



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10314.001570/00-38
Recurso n° 123.575 Embargos
Matéria II/IPI
Acórdão n° 302-39.113
Sessão de 6 de novembro de 2007
Embargante SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
Interessado SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS.

Não comprovada contradição ou omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte.

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro na modalidade prevista no art. 254, inciso II do RA/85 é o exportador. (art. 257, inciso II, do RA/85).

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de retificação do julgado, interpostos pela SUDAMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA, com supedâneo no art. 27, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a embargante que:

"Em que pese a extensa documentação constantes dos autos e as alegações da recorrente, a decisão embargada fundamentou-se exclusivamente em dois aspectos:

No art. 257, inciso II do decreto nº 91.030 de 05/03/1985, que dispõe que o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro na exportação é o exportador, e como tal deve responder, independentemente dos incoterms utilizados na operação comercial, pelo crédito tributário decorrente.

Na suposta e não comprovada idoneidade dos MIC-DTA's;

Da leitura do voto proferido pela I. Relatora, verifica-se que tanto as questões prejudiciais ao julgamento feito, trazidas pela recorrente, quanto as questões probatórias e meritórias deixaram de ser apreciadas quando do julgamento do recurso voluntário, incorrendo também em contradições que a recorrente pretende ver supridas".

E como contradição enumera, entre outros argumentos, que pediu diversas vezes à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo que se comunicasse com a repartição aduaneira de fronteira a fim de que verificasse os documentos de trânsito, realizasse a verificação física das mercadorias e emitisse comprovante de exportação pelo SISCOMEX; Que a conclusão do trânsito aduaneiro seria feita pela Fiscalização aduaneira; Que os documentos fornecidos pelas aduanas Argentina e Uruguia não foram traduzidos conforme determina o Código Civil; Que o direito à prova não está sujeito a limites temporais.

É evidente que a Contribuinte não está com a razão e, para deliberação do feito, conheço os embargos para inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Os embargos são tempestivos, na forma regimental, devendo ser conhecidos.

Quanto ao pleito nele formulado, entendo que não deva ser acolhido, pelas razões expostas.

A embargante alega que tanto as questões prejudiciais ao julgamento feito, quanto as questões probatórias e meritórias deixaram de ser apreciadas quando do julgamento do recurso voluntário, incorrendo também em contradições.

Enumera como contradição, entre outros argumentos igualmente inválidos, que pediu diversas vezes à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo que se comunicasse com a repartição aduaneira de fronteira a fim de que verificasse os documentos de trânsito, realizasse a verificação física das mercadorias e emitisse comprovante de exportação pelo SISCOMEX;

Afirmando que a conclusão do trânsito aduaneiro será feita pela Fiscalização Aduaneira dá uma interpretação distorcida da norma aduaneira, descontextualizada e indutora de erro na apreciação do mérito desta questão.

Prosegue afirmando que os documentos fornecidos pelas aduanas Argentina e Uruguia não foram traduzidos conforme determina o Código Civil, numa frondosa ignorância quanto aos ditames do MERCOSUL.

Conclui que o direito à prova não está sujeito a limites temporais – mas, assim mesmo, deixa de apresentar prova de que concluiu o trânsito aduaneiro e continua insistindo em dizer que não é responsável por tal conclusão.

A embargante chega ao absurdo de afirmar, entre outras alegações, destituídas de sentido e de base legal que “Em que pese constar no Regulamento Aduaneiro, como beneficiário do regime aduaneiro, o exportador, não pode se imputar o ônus e a responsabilidade sobre a conclusão do Trânsito Aduaneiro”.

E, ainda, “Se o lacre selou a carga verificada dos caminhões, encerrou a participação da recorrente no processo de exportação”.

Deixo de enumerar todas as alegações pois verifico, mais uma vez, posto que nos recursos anteriores já havia uma série igual de afirmações inconsistentes, a embargante se vale do direito regularmente instituído para veicular informações descontextualizadas e que de nenhuma forma alteram a conclusão chegada por este Colegiado de que os trânsitos de exportação não foram regularmente concluídos devendo, portanto, ser apurado o crédito fiscal de direito da Fazenda Pública.



3

Assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração interpostos em nome SUDAMAX – Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. e, no mérito, nego-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora